

**CANCELAMENTO DE SÚMULAS TRIBUTARIAS PELO STJ - ATRAI
ATENÇÃO DOS CONTRIBUÍNTES À PARTIR DA APLICAÇÃO DA META-
NOMRA DA IGUALDE**

1ª Seção do STJ

CANCELA DUAS SÚMULAS sobre Direito Tributário

E assim bem decidiu, *s.m.j. e/ou provocação cientificamente aprovada*, andou bem a 1ª turma, em *conjunção* com as regras do NCPC/2015.

A 212: Súmula determinava que a compensação poderia ser efetuada em **ação cautelar/liminar e/ou por medida liminar cautelar ou antecipatória**".

Já a 497: Súmula dizia que os créditos das autarquias Federais preferem aos créditos da Fazenda estadual" desde que coexistam penhoras sobre o mesmo bem". O dispositivo foi cancelado por estar em desacordo com o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamentada 357, também pelo STF.

Comentários LC Gomes: ***Jugou bem a 1ª Turma e isso se estenderá, com certeza!***

A 212: porque: com a introdução do art. 170-A do CTN, e introdução das **TUTELAS JURÍDICAS DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA**, restou claro que essas de destinam, em sua grande maioria a ANTECIPAR OS EFEITOS DA SENTENÇA, portanto são concedidas com segurança e sob apreciação do mérito somente FATO SUPERVENIENTE, poderá alterar o convencimento do juiz e quando concedidas, *permanecem* em quase sua totalidade imodificáveis; O juiz ao DEFERIR, “*olha*” o direito em marcha, nos tribunais superiores, na doutrina dominante, jurisprudencial entre outras tantas fontes, tanto que ao relatá-las, chega citar jurisprudências de casos análogos, justificando seu convencimento no acerto da Concessão;

A 497: porque: o sistema jurídico brasileiro é do **civil law**, regido por normas e competência, nas expressões de nosso confrade Humberto Ávila. São as leis que sobrepoem-se. Não haveria semiose se iguais, mesmo antes da administração, um sobrepor-se sobre outro; A meta norma da IGUALDADE sob a ótica de Ávila é muito mais que isso, são direitos libertários.

E digo EU,

“a Igualdade, inserida no hall dos direitos difusos e coletivos, são direitos naturais, já nascemos com eles, sob os quais só se perdem com a vida.”

a **1ª porque:** com a introdução do art. 170-A do CTN, e introdução das **TUTELAS JURÍDICAS DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA**, restou claro que essas de destinam, em sua grande maioria a ANTECIPAR OS EFEITOS DA SENTENÇA, portanto são concedidas com segurança e sob apreciação do mérito e portanto MODIFICÁVEIS, somente por apresentação da parte de *fato superveniente*, que poderá alterar o convencimento do juiz e

quando concedidas, ficam em quase sua totalidade imodificáveis; O juiz ao DEFERIR, “olha” o direito em marcha processual, nos tribunais superiores, na doutrina dominante, jurisprudência entre outras tantas fontes, tanto que ao relatá-las, chega a citar jurisprudências de casos análogos, justificando a Concessão;

a 2ª porque: o sistema jurídico brasileiro é do **civil law**, regido por normas e competência, nas expressões de nosso confrade Humberto Ávila(PUC/SP/RS). São as leis que sobrepoem-se.

Não há *semiose*, se iguais, mesmo entes da administração, um sobrepor-se a direito do outro; A meta norma da IGUALDADE sob a ótica de Ávila é muito mais que isso, são direitos libertários.

E digo EU, são direitos naturais, já nascemos com eles, sob os quais só se perdem com a vida.

